



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13853.000241/99-46
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.330
RECURSO Nº : 124.505
RECORRENTE : JUNQUEIRA & JUNQUEIRA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, determina a renúncia à esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.505
ACÓRDÃO Nº : 302-35.330
RECORRENTE : JUNQUEIRA & JUNQUEIRA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório nº 111.518, fl. 08, a empresa JUNQUEIRA & JUNQUEIRA S/C LTDA, CNPJ nº 54.166.675/0001-10, foi excluída da sistemática do SIMPLES em virtude de exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Ingressou com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples –SRS nº 08109/111518, fl. 09, a qual foi considerada improcedente pelas mesmas razões apontadas no ato declaratório.

Cientificada do resultado da SRS, - fl.11 - a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls.01 e 02, alegando que a empresa presta serviço de curso livre, não exigindo habilitação profissional legal para o exercício da atividade, não estando incluída entre as vedações. Cita jurisprudência.

A DRJ de Ribeirão Preto – SP indeferiu o pleito da recorrente, através do Acórdão DRJ/POR nº198, de 30 de outubro de 2001, cuja ementa a seguir transcrevo:

Ementa: ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento tais como escola de idiomas, cursos livres, auto-escola, por assemelhar-se a de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

O I. Julgador Relator fundamenta seu voto no art.9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, concluindo que este dispositivo veda a opção pelo Simples da pessoa jurídica que preste serviços:

1. relativos às profissões expressamente listadas,dentre elas, a de professor;
2. profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso;
3. profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

E, ainda, diz o I. Relator:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.505
ACÓRDÃO Nº : 302-35.330

“Do texto legal acima destacado depreende-se que empresas que prestem serviços de professor ou assemelhados, ou seja, qualquer tipo de atividade que de alguma forma ministre cursos ou ensine alguma técnica, tais como auto-escolas, escolas de idiomas e cursos livres, não podem optar pelo aludido sistema”.

“As decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não vinculam a autoridade administrativa. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar”.

Cientificada da decisão em 30/11/01, a interessada ingressou com o recurso de fls. 22 e 23, reprisando os mesmos argumentos da inicial e, ainda, informando que há um Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato de sua categoria (SINDELIVRE – Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo), cuja Sentença concedeu a segurança para garantir a permanência da recorrente na Sistemática do Simples.

Juntou Declaração de filiação do referido sindicato (fl.24), Certidão do TRF da 3ª Região (fl.26) e cópia da Sentença proferida pelo Juiz singular (fls. 27/32).

O presente processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 20/08/2002, conforme despacho de fl. 37.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.505
ACÓRDÃO Nº : 302-35.330

VOTO

Trata a presente lide de exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

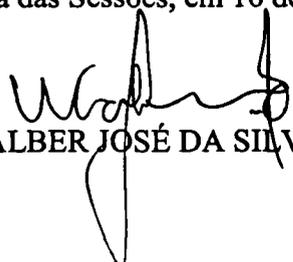
Na fase recursal, a interessada fez prova de que integra Mandado de Segurança Coletivo, com o mesmo objeto deste processo (manutenção da empresa na sistemática do SIMPLES), impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo (Processo nº 97.0008609-7) perante a 22ª Vara da Justiça Federal no Estado de São Paulo, cuja Sentença concedendo a segurança encontra-se acostada às fls. 27/32 dos autos.

A concomitância de medida judicial e procedimento administrativo fiscal, com o mesmo objeto, implica na suspensão deste quanto aos atos executórios. É o que determina o Parágrafo Único do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72.

No caso sob exame, o objeto do Mandado de Segurança e deste processo é o mesmo: a manutenção da recorrente na sistemática do SIMPLES. Ademais, a decisão administrativa já tomada na primeira instância, acaso mantida neste Colegiado, não poderá ser executada, por força da Sentença proferida no referido Mandado de Segurança, que garantiu a permanência da recorrente na sistemática do SIMPLES.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13853.000241/99-46

Recurso n.º: 124.505

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.330.

Brasília- DF, 02/12/02

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~

Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

02/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL